|  |  |
| --- | --- |
| OBJETO | REGULAMENTAR A FISCALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS E DAS PESSOAS JURÍDICAS COM REGISTRO INTERROMPIDO. |
| **DELIBERAÇÃO Nº 009/2018 – CEP-CAU/RS** |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 08 de fevereiro de 2018, no uso das competências que lhe conferem o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR, que dispõe sobre os atos administrativos, e artigo 95, incisos VII, alínea *a*, X, do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe.

Considerando o disposto no art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, o qual estabelece que “*exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU*”;

Considerando que o art. 9º, da Lei nº 12.378/2010, estabelece que “*é facultada ao profissional e à pessoa jurídica, que não estiver no exercício de suas atividades, a interrupção de seu registro profissional no CAU por tempo indeterminado, desde que atenda as condições regulamentadas pelo CAU/BR*”;

Considerando o disposto nos artigos 10 e 11, da Lei nº 12.378/2010, os quais instituem, respectivamente, que “*os arquitetos e urbanistas, juntamente com outros profissionais, poder-se-ão reunir em sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, nos termos das normas de direito privado, desta Lei e do Regimento Geral do CAU/BR*” e que “*é vedado o uso das expressões ‘arquitetura’ ou ‘urbanismo’ ou designação similar na razão social ou no nome fantasia de sociedade que não possuir arquiteto e urbanista entre os sócios com poder de gestão ou entre os empregados permanentes*”;

Considerando que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010;

Considerando que o art. 14, da Resolução nº 18 do CAU/BR, define que “*a interrupção do registro é facultada ao profissional que, temporariamente, não pretende exercer a profissão*...”, atendidas as seguintes condições: não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional na área de Arquitetura e Urbanismo ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de arquiteto e urbanista; e não conste como autuado em processo por infração, em tramitação em CAU/UF ou no CAU/BR, aos dispositivos do Código de Ética e Disciplina ou da Lei n° 12.378/2010;

Considerando que o art. 16, da Resolução nº 18 do CAU/BR, dispõe que “*apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente do CAU/UF efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à Comissão Permanente de Exercício Profissional*”;

Considerando que o art. 17, da Resolução nº 18 do CAU/BR, refere que “*a interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação, no SICCAU, da data de início do período de interrupção*”, cujo termo inicial será a data da decisão que deferiu o requerimento;

Considerando que o art. 20, da Resolução nº 18 do CAU/BR, determina que “*constatado, durante o período de interrupção do registro, o exercício de atividades pelo profissional, este ficará sujeito à autuação por infração à legislação reguladora da profissão e por falta ética, sujeitando-se às cominações legais e regulamentares aplicáveis, cabendo ao CAU/UF cancelar a interrupção do registro*”, sendo que “*ao profissional autuado caberá o pagamento de anuidade a partir da data da constatação da infração*”;

Considerando que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente;

Considerando que constitui infração ao exercício profissional o exercício de atividades afeitas à arquitetura e urbanismo, quando praticadas por pessoas físicas ou jurídicas que não possuem registro ativo no CAU, o que engloba não só os registros cancelados ou suspensos, mas também os interrompidos ou baixados, nos termos do art. 35, incisos I, II, III, X e XI, da Resolução nº 22 do CAU/BR;

Considerando o disposto no art. 1º, da Resolução nº 28 do CAU/BR, o qual obriga ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAU/UF as pessoas jurídicas que atuem em áreas compatíveis com as atividades, as atribuições e os campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo e que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades profissionais: privativas de arquitetos e urbanistas; privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo; e de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista;

Considerando que o art. 25, da Resolução nº 28 do CAU/BR, faculta a interrupção, por tempo indeterminado, do registro de pessoa jurídica que não estiver no exercício de suas atividades, desde que: esteja em regularidade junto ao conselho; não possua Registro de Responsabilidade Técnica – RRT em aberto; e não esteja respondendo a processo no âmbito do CAU;

Considerando que o art. 26, da Resolução nº 28 do CAU/BR, determina que cabe à pessoa jurídica registrada solicitar a baixa de seu registro, caso ocorra: dissolução da pessoa jurídica, comprovada por meio de distrato social ou outro instrumento oficialmente válido; alteração do instrumento constitutivo da pessoa jurídica excluindo de seus objetivos sociais aqueles relacionados à Arquitetura e Urbanismo; ausência de arquiteto e urbanista responsável técnico pela pessoa jurídica;

Considerando que o art. 27, da Resolução nº 28 do CAU/BR, define que a baixa da pessoa jurídica somente será efetuada, se: encontrar-se em regularidade junto ao conselho; não possuir RRT em aberto; e não estiver respondendo a processo no âmbito do CAU;

Considerando que o art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 28 do CAU/BR, estabelece que “*será também admitida a baixa de ofício nos casos em que a pessoa jurídica deixe de preencher as condições para a manutenção desse registro, devendo o CAU/UF promover a prévia notificação, com prazo de 30 (trinta) dias, em que seja assegurada a ampla defesa*”;

Considerando a Deliberação nº 064/2017 – CEP-CAU/RS, em que se estabelece a necessidade de o requerimento de interrupção do registro de pessoa jurídica ser instruído com a declaração de ciência de que o exercício de atividades afeitas à arquitetura e urbanismo depende de registro ativo neste Conselho;

Considerando que se faz necessário coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo;

Considerando que todas as deliberações de comissão devem ser encaminhadas à Presidência do CAU/RS, para verificação e encaminhamentos, conforme estabelece o art. 116, do Regimento Interno do CAU/RS.

**DELIBEROU** por:

1. Estabelecer que, após o transcurso de 120 (cento e vinte) dias da efetivação da interrupção do registro, cabe à Unidade de Fiscalização do CAU/RS averiguar, por todos os meios legalmente admitidos, se os profissionais e as pessoas jurídicas que tiveram seus registros interrompidos exercem a profissão de forma irregular;
2. Definir que, caso constatado o exercício irregular da profissão, por ausência de registro ativo perante o CAU, caberá ao Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrar a respectiva notificação e o consequente auto de infração (conforme o caso), capitulando-o nos incisos I e X, do art. 35, da Resolução nº 22 do CAU/BR, ocasião em que este deverá especificar, no campo de observação, que se trata de pessoa física ou jurídica sem registro ativo no CAU;
3. Encaminhar a presente Deliberação à Presidência do CAU/RS para, nos termos do art. 116, do Regimento Interno do CAU/RS, submetê-la à homologação do Plenário deste Conselho.

Com 4 (quatro) votos favoráveis dos conselheiros presentes.

Porto Alegre/RS, 08 de fevereiro de 2018.

|  |  |
| --- | --- |
| **ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS**Coordenador  | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **HELENICE MACEDO DO COUTO**Coordenadora Adjunta  | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **MATIAS REVELLO VAZQUEZ**Membro  | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **ROBERTO LUIZ DECÓ**Membro | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **EVELISE JAIME DE MENEZES**Suplente | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **MARISA POTTER**Suplente | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **BERNARDO HENRIQUE GEHLEN**Suplente  | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **MARCIA ELIZABETH MARTINS**Suplente  | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |